

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 060/2018.**

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2021– CPL/CIGÁS.**

**DESPACHO CPL N. 27/2021**

Trata-se de **IMPUGNAÇÕES** contra o Edital do Pregão Eletrônico N. 014/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência à saúde, por meio de plano ou seguro privado na modalidade de contratação coletivo empresarial médico e odontológico, com fulcro no item 12 do competente instrumento convocatório, pelos argumentos a seguir delineados:

**1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Em síntese, as impugnantes pleiteiam adequação das normas editalícias referentes ao item de reembolso, reembolso de despesa no exterior e tratamento de dados conforme a LGPD, limitando-se aos temas abaixo elencados, que foram extraídos do pleito da interessada:

**a. DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS**

(...)“Os serviços prestados deverão atender integralmente ao disposto na Lei Federal nº 9.656/98 e legislação complementar pertinente, bem como dos procedimentos constantes no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS – Agência Nacional de Saúde.”

(...)“a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal 13.709/18 se aplica à todos os entes públicos e privados e pessoas jurídicas que, de algum modo, lidam com o tratamento de dados pessoais o que, indubitavelmente, permeia o objeto ora licitado, e também deve ser observado no instrumento convocatório.”

**b. DA DISCIPLINA DO REEMBOLSO EM CASO DE INDISPONIBILIDADE DE REDE – ITEM 3.19 DO EDITAL – CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NA RN 259/2011 DA ANS**

(...) “a referida previsão editalícia está em dissonância e afronta expressamente o que dispõe a própria RN 259/2011 da ANS, na medida em que estipula a possibilidade de variações quanto ao reembolso em caso de indisponibilidade de rede, ao passo que a norma citada determina que o reembolso se dê de forma integral ao beneficiário.

Portanto, referida previsão deve se adequar aos termos do art. 9º da referida Resolução, o que se espera seja reconhecido por este i. Pregoeiro.”

*Paulo*

**c. ÂMBITO DE COBERTURA DO PLANO X DESPESAS NO EXTERIOR: CONTRADIÇÃO DO OBJETO (ITEM 3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA) COM OS TIPOS DE PLANOS PREVISTOS NO ITEM 3.13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

(...)“Ocorre que, ao dispor dessa forma, com a previsão de reembolsos de despesas no exterior, o instrumento convocatório confronta com as disposições do próprio objeto do Edital, que disciplina a abrangência de cobertura como sendo no âmbito do território nacional. É o que dispõe o item 3.1.1 do próprio termo de referência.”

**d. DA DISCIPLINA QUANTO A ELIMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS – ITEM 9.2.48 DO TERMO DE REFERÊNCIA X PERMISSIVO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ART. 16**

(...)“Em especial sobre este ponto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei Federal 13.709/18, determina em seu artigo 16 a eliminação dos dados pessoais, porém, autoriza a conservação dos dados para algumas finalidades, dentre elas o “cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”.”

Ao final, cita normativos legais para fundamentar suas razões e requereu a retificação do Edital e seus anexos.

**2. DO DIREITO**

**2.1. ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, imperioso mencionar que de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório, especificamente, no item 12, tendo em vista que a apresentação da Impugnação se processou por meio de correspondência eletrônica, ou seja, anterior aos dois dias úteis à data da sessão inaugural do certame, tem-se como tempestivo o presente pleito.

**2.1 DO MÉRITO**

Ultrapassada as questões preliminares, passaremos ao exame do mérito realizado pela Gerencia Jurídica da CIGÁS, com os fundamentos que respaldam a solicitação *sub examine*, conforme Despacho n. 033/2021 – GEJUR/CIGÁS:

(...)

**I) “Quanto ao item “Reembolso em caso de indisponibilidade de Rede – Item 3.19 do Edital”.**

Em que pese a alegação das Impugnantes quanto a afronta do item 3.19.2 frente a Resolução Normativa ANS nº 259, art. 9º., importante mencionar que o §1º do próprio art. 9º traz a

possibilidade de ajuste de percentual de reembolso conforme determinação contratual.

**“Edital – PE 014/2021**

**3.19.1** Será devido reembolso sobre o valor cobrado pelo prestador aos beneficiários sempre que a CONTRATADA não dispuser dos serviços cobertos credenciados, dentro da área geográfica de abrangência do contrato, respeitando a legislação de saúde assistencial quanto à disponibilização e a localidade do credenciado em relação ao domicílio do beneficiário.

**3.19.2** Os reembolsos deverão ser aplicados conforme proposta, podendo sofrer variações em decorrência do tipo de plano.”

**“Resolução Normativa ANS nº 259:**

Art. 9º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte.

§ 1º Para todos os produtos que prevejam a opção de acesso a livre escolha de prestadores, o reembolso será efetuado nos limites do estabelecido contratualmente.

§ 2º Nos produtos onde haja previsão de acesso a livre escolha de prestadores, quando o procedimento solicitado pelo beneficiário não estiver disposto na cláusula de reembolso ou quando não houver previsão contratual de tabela de reembolso, deverá ser observada a regra disposta no caput deste artigo.”

Imperioso destacar que o Plano de Saúde que se pretende contratar possui acesso a livre escolha de prestadores, uma vez que não veda a procura de profissionais daqueles contratados entre as partes.

*“Isso porque não há no contrato entabulado pelas partes a previsão de cobertura pelo réu de despesas médicas realizadas em unidades hospitalares fora de sua rede credenciada. Ao contrário, no instrumento*

*que está a fls. 92/96, há expressa menção de que a assistência médica seria executada unicamente pelas entidades vinculadas ao réu.*

*Dessa forma, ao se submeter à cirurgia em hospital descredenciado do réu, a autora o fez por sua conta e risco, não lhe sendo legítimo agora cobrar do plano de saúde qualquer reembolso, ultrapassando os limites contratuais.*

*Poderia se cogitar no direito à restituição caso tivesse sido comprovada a inexistência de hospital apto a realizar a cirurgia de que necessitava a autora, o que não se evidenciou na presente hipótese.” (TJ-RJ – APL: 00042556920108190026 RIO DE JANEIRO ITAPERUNA 1 VARA, Relator: WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 07/11/2012, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2012)”*

Ademais, os Tribunais do País já decidiram que, o ressarcimento integral previsto no caput do art. 9º da Resol. Normat. ANS nº 259, será concedido, dentre outras hipóteses, em hipóteses que o procedimento solicitado pelo beneficiário não estiver disposto na cláusula de reembolso ou quando não houver previsão contratual de tabela de reembolso.

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. MAMOPLASTIA E ABDOMINOPLASTIA APÓS REDUÇÃO DO ESTÔMAGO. PROCEDIMENTOS REPARADORES. NECESSIDADE. REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. MÉDICO CREDENCIADO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. A cirurgia plástica para retirada do excesso de pele tem característica não só estética, mas essencialmente reparadora, tendo em vista que denota melhoria funcional na qualidade de vida do paciente. 2. Ao não oferecer na rede de credenciados o tratamento necessitado pelo segurado, a operadora do plano somente poderia eximir-se de cobrir as despesas advindas da contratação de médico particular acaso o contrato firmado entre as partes excluísse expressamente a cobertura do evento, o que não ocorreu. 3. É desnecessária a qualificação do sofrimento suportado pelo paciente que se vê diante da recusa de autorização para realizar procedimento médico necessário e indicado por profissional, casos nos quais o dano moral é presumido, caracterizando-se na modalidade in re ipsa. 4. Recurso*

*Paulo*

*conhecido e improvido.(TJ-DF – APC: 20140110706988, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2015 . Pág.: 349)”*

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO DECENAL. LESÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. REEMBOLSO DEVIDO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde. 2. “A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos” (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 12/05/2017). 3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que não pode a recorrente impor a limitação de reembolso, pois não houve a devida ciência da parte segurada a respeito dos valores a serem restituídos no caso de utilização dos serviços de saúde, havendo lesão ao direito de informação do consumidor, devendo ocorrer o reembolso integral das despesas médicas. 4. No caso em voga, a modificação das conclusões do v. acórdão recorrido, nos moldes em que postulada pela ora recorrente, demandaria a análise de cláusulas do contrato original firmado entre as partes e das peculiaridades fáticas do tratamento pleiteado, o que encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Outrossim, observa-se que o eg. Tribunal a quo seguiu a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que “a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato” (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008). 6. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ*

*Luiz Felipe*

**– AgInt no REsp: 1756087 SP 2018/0190758-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/10/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018).**

Diante de todo o exposto, entendemos que o Edital do PE 014/2021 não afronta à Resolução ANS nº 259, uma vez que a regra é delimitar no próprio contrato tabela com valores de ressarcimento ou, nos casos em que não foi elaborada tabela de valores de ressarcimento, o mesmo será integral.

**II) Quanto ao item “Âmbito de cobertura do Plano x Despesas no Exterior: contradição entre o item 3.1 e os itens 3.13.1 do TR-060/2018”.**

As Impugnantes aduzem que o item 3.1 do TR, ao elencar os objetos a serem licitados e o âmbito de territorialidade de sua atuação – território nacional –, contradiz os itens 3.13.1, cujo teor é a tipologia dos planos a serem oferecidos e a previsão para reembolso, que não traz só atendimento em âmbito nacional, mas também, internacional.

Ressaltamos que o item 3.1 traz em seu bojo as características necessárias dos itens à serem licitados (Plano de Saúde e Plano Odontológico), detalhando as particularidades de cada item.

Já o item 3.13.1, trouxe os tipos de planos médicos a serem contratados, ressaltando, dentre outras atribuições, o fato de que haverá reembolso, inclusive caso haja despesa médica realizada no exterior.

Bem, seguindo a linha de raciocínio do item anterior, qual seja, a necessidade de previsão contratual dos valores e procedimentos a serem reembolsados, vê-se que o que se pretende no presente caso, é limitar os valores de reembolso dos itens previstos, **razão pela qual, não verificamos qualquer contradição entre os itens.**

A bem da verdade, a previsão de reembolso de despesas no exterior até favorece a Empresa a ser contratada, uma vez que a



ausência de previsão da limitação de reembolso acarretaria o ressarcimento integral da despesa, no temos já explicitados anteriormente.

**III) Quanto ao item “Da disciplina quanto a eliminação de informações dos serviços prestados” – tem 9.2.48 do TR 060/2018 x Permissivo da LGPD – art. 16.**

As Impugnantes alegam que o item 9.2.48 merece ser ajustado, conforme o art. 16 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**“Edital PE 014/2021**

**9.2.48** Manter e comprometer-se, inclusive civilmente e criminalmente, no sigilo sobre as informações acessadas e tratadas, e na eliminação de quaisquer dados e informações referentes aos serviços prestados.”

**“Lei nº 13709/2018**

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;”

Ora, da análise detida do item 9.2.48 do Edital PE 014/2021, entendemos que o mesmo não afronta a LGPD, a bem da verdade, verifica-se tratar de uma cláusula padrão, geral e ampla que permite limitações e discussões quando da elaboração do Termo de Contrato, tendo em vista a peculiaridade que o caso requer.

Ademais, o item retro mencionado estipula que **é obrigação da futura contratada, o compromisso pela manutenção do sigilo sobre as informações acessadas e tratadas, bem como na eliminação desses dados**, em nenhum momento restou estipulado que a futura contratada não poderia manter dados, o que, certamente afrontaria a LGPD.

Assim, diante de tudo que foi exposto, esta GEJUR entende que não há, nas Impugnações apresentadas, fundamentos suficientes, aptos à alterarem o TR 060/2018.”

### 3. DO JULGAMENTO

Em face a todo o exposto e corroborado pelo DESPACHO CPL N° 033/2021 – GEJUR/CIGÁS, parte integrante desta Decisão, por entender que não há, nas Impugnações apresentadas, fundamentos suficientes, aptos à alterarem o TR 060/2018, desta forma, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** das Impugnações, para ao final declará-las **IMPROCEDENTES**, cujas as informações integrarão o referido Processo Administrativo.

Manaus, 24 de junho de 2021.

  
Márcia Campelo da Silva  
Pregoeira da CIGÁS